

PROCESSO N.º

852/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 2015.**

Registrado no Livro de Registro de Leis, sob n.º 01, de 05/05/2015.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – denominado “EM DIA COM ITAQUÁ” no Município de Itaquaquecetuba – SP, e dá outras providências.

LEI Nº 25 DE 2015
Município de Itaquaquecetuba

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, denominado “EM DIA COM ITAQUÁ”, no período de 01/06/2015 a 30/06/2015, destinado à regularização de créditos de natureza tributária e fiscal constituídos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, de acordo com os seguintes critérios e benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal, bem como os prazos para adesão aos planos de pagamento e vencimento da primeira parcela, por até 90 (noventa) dias, mediante decreto.

§ 2º - O referido programa será administrado pela Secretaria Municipal da Receita, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

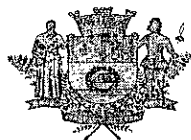
Art. 2º - O ingresso no Programa “EM DIA COM ITAQUÁ” dar-se-á por opção do contribuinte, que fará o regime especial de consolidação dos débitos tributários e fiscais incluídos no Programa.

§ 1º - Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados por base e data da formalização do pedido de ingresso no referido programa.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos inscritos em nome do optante, na condição de contribuinte e de responsável, constituídos, inclusive os acréscimos legais relativos a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios, honorários advocatícios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - O contribuinte optante fica obrigado a apresentar para inclusão e consolidação em seu extrato de parcelamento, outros débitos existentes sob sua responsabilidade que não forem apontados pela Secretaria Municipal da Receita, sob pena da incidência do disposto no inciso VI do art. 8º desta Lei.

§ 4º - A Secretaria Municipal da Receita poderá enviar ao sujeito passivo, conforme as disposições desta Lei, correspondência que contenha os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

débitos consolidados passíveis de serem incluídos ao referido programa, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º.

Art. 3º - O contribuinte poderá proceder ao pagamento do débito nos termos e condições estabelecidos no artigo 4º desta lei, sujeitando-se ainda a atualização monetária nos termos da Lei Complementar 52/2001, sendo que a falta de pagamento das parcelas no vencimento importará na cobrança de juros e multa previstos no artigo 401 da Lei Complementar 40/98.

Art. 4º - Os contribuintes que optarem pelo parcelamento no Programa "EM DIA COM ITAQUÁ" terão os seguintes benefícios:

I - de 100% (cem por cento) de desconto na multa e 100% (cem por cento) nos juros para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);

II - 90% (noventa por cento) de desconto na multa e 90% (noventa por cento) nos juros para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (Um mil reais);

III - 80% (oitenta por cento) de desconto na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Parágrafo Único - Nos débitos ajuizados serão devidos pelo contribuinte, além dos valores tributários, fiscais e honorários advocatícios, também as custas e demais despesas processuais.

Art. 5º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Receita.

§ 1º - Os contribuintes para aderirem ao programa nos termos desta lei, ingressarão com requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Receita, acompanhado dos seguintes documentos:

I - confissão irrevogável dos débitos no Programa "EM DIA COM ITAQUÁ";

II - cópia do contrato social ou declaração de empresário individual, cópia do RG e do CPF do sócio administrador signatário do pedido quando o contribuinte for pessoa jurídica;

III - cópia do RG, do CPF e comprovante de endereço atualizado, quando for pessoa física.

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês que foi efetivada a adesão ao programa, e as demais na mesma data dos meses subsequentes até a quitação do débito.

Art. 6º - O contribuinte poderá incluir no referido programa eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 7º - A opção pelo Programa "EM DIA COM ITAQUÁ" sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos com vencimento posterior à data da publicação desta Lei;
- IV – desistência de qualquer contestação e/ou discussão dos débitos parcelados, seja administrativamente ou judicialmente, devendo comprovar o protocolo da petição de desistência.

Parágrafo Único – A opção pelo referido programa exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito de natureza tributária e fiscal, referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do Programa "EM DIA COM ITAQUÁ", nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou não, relativos a qualquer dos débitos abrangidos pelo referido programa;
- III – decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV – concessão de medida cautelar fiscal;
- V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VI – decisão definitiva, na esfera judicial total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo ao débito que poderia ter sido incluído do referido programa e não foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da referida decisão.
- VII – se verificado que, sobre o valor parcelado existe garantia da execução em dinheiro, o valor será compensado das últimas parcelas.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Receita quando constatada qualquer irregularidade mencionada nas hipóteses acima, exceto a constante do Inciso II que será excluído de ofício, poderá propor a exclusão do optante, a qual será decidida pelo Prefeito Municipal, após ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 2º - Desta proposição que deverá ser justificada, o contribuinte será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar ou adimplir o débito existente.

§ 3º - Não adimplindo o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do referido programa.

§ 4º - O contribuinte será intimado da decisão de exclusão, para querendo, interpor pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - As execuções fiscais suspensas pela adesão ao referido programa serão retomadas na hipótese de exclusão do contribuinte do programa.

Art. 9º - O contribuinte que optar pelo referido programa renunciará aos recursos administrativos e judiciais que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Art. 10 - As execuções fiscais já ajuizadas:

I – serão suspensas, a pedido da Procuradoria do Município, após a adesão ao referido programa;

II – permanecerão com penhora dos bens, até o cumprimento total do parcelamento, caso já tenha sido efetuada.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, 11 de maio de 2015, 454º Da Fundação da Cidade, e 61º da Emancipação Político Administrativa do Município.

MAMORU NAKASHIMA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA

MENSAGEM Nº 15/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Vereadoras,

Excelentíssimos Vereadores.

Incluso, remeto à análise e rogo a aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei Complementar que cria o Programa de Recuperação Fiscal, denominado "EM DIA COM ITAQUÁ", para o fim de propiciar à população em geral, uma nova oportunidade de pagar suas obrigações com o Município, mas também, fomentar a arrecadação.

O projeto prestigia aquele que não teve condições de cumprir suas obrigações, mas também, estabelece critérios para barrar os maus pagadores, pois impede a participação daqueles que nos últimos 24 (vinte e quatro) meses descumpriram 02 parcelamentos e foram excluídos de programas semelhantes.

Ao mesmo tempo, estende o prazo de parcelamento para 120 (cento e vinte) meses e ainda, para que o contribuinte mau intencionado não faça a adesão ao programa somente para conseguir CND do Município, condicionou-se a formalização da adesão ao programa ao pagamento da primeira parcela.

Foi a forma que o Município entendeu de propiciar, realmente, os bons contribuintes que passaram por dificuldades e barrar aqueles maus intencionados e ainda, conforme acima, propiciar um fomento na arrecadação dos tributos, porque o programa também é bom para os maus pagadores, que em razão dos freios impostos pelo projeto, terão nesta uma única oportunidade de se regularizarem.

Diante disso, rogamos a apreciação e a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, em caráter de urgência. No ensejo, renovo-lhes protestos de estima e consideração.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito